# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.277 - SP (2018/0175963-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO** |
| AGRAVANTE | : | TPS DIVISORIAS E REMANEJAMENTOS EIRELI |
| ADVOGADO | : | ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936 |
| AGRAVADO | : | MAZZUCA COMERICO & SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | CELSO LIMA JUNIOR - SP130533 |

## EMENTA

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INCONFORMISMO.*
*AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TPS DIVISÓRIAS E REMANEJAMENTOS EIRELI, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementados:

> *AGRAVOS RETIDOS REITERAÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO DEFERIMENTO DE CONTRADITAS DA AUTORA E INDEFERIMENTO DE CONTRADITA DA RÉ DESEQUILÍBRIO NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS - INEXISTÊNCIA - MANUTENÇÃO DAS DECISÕES DEPOIMENTOS ANALISADOS JUNTAMENTE COM AS DEMAIS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS AGRAVOS RETIDOS NÃO PROVIDOS. Tendo a d. autoridade "a quo" considerado necessária a oitiva da testemunha apresentada pela autora, vez que não demonstrou interesse na demanda, cujo depoimento foi analisado juntamente com as demais provas constantes dos autos (art. 405,§ 4º, do antigo CPC), é de se manter o indeferimento da contradita feita pela ré e manter as contraditas feitas pela autora, anotando-se que compete ao juiz aquilatar a necessidade, utilidade, oportunidade e conveniência da produção de qualquer prova*

> *com a qual se pretenda auxiliar a formação de seu livre convencimento.*
>
> *COMPRA E VENDA DE MÓVEL PLANEJADO - DIVISÓRIA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REPARAÇÃO DE DANOS NÃO ENTREGA DO PRODUTO NOS TERMOS CONTRATADOS DIREITO AO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO CABIMENTO SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS ART. 252 DO RITJSP RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. Não trazendo a apelante fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais nos valores fixados, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.* (e-STJ, fl. 240).
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE NÃO CABIMENTO RECURSO REJEITADO. Inexistindo na decisão recorrida qualquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do Novo CPC (art. 535 do antigo CPC), de rigor a rejeição dos embargos declaratórios opostos.* (e-STJ, fl. 253).

Opostos embargos de declaração, às fls. 247-249, e-STJ, foram rejeitados em decisão de fls. 252-254, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 257-268), a parte recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, incisos III e IV e 1.022, inciso II e parágrafo único, do CPC/2015.

Aduz, essencialmente, que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto os acórdãos recorridos não enfrentaram questões capazes de infirmar a conclusão adotada pelos julgadores, bem como deixaram de apreciar o pedido subsidiário formulado em sede de apelação.

Requer, por fim, o provimento do recurso especial e o reconhecimento da nulidade dos acórdãos.

Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 274-286, e-STJ.

Sobreveio o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem (e-STJ, fl. 287), que inadmitiu o recurso especial, o que ensejou a interposição do

presente agravo.

Nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 290-300), a parte agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3/STJ.

Ato contínuo, verifico que a irresignação não merece prosperar.

Isto porque, quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o Tribunal de origem não teria apreciado o pedido subsidiário formulado em sede de apelação e deixado de se manifestar acerca de algumas das teses levantadas pela recorrente, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, contradição ou erro material nos acórdãos recorridos, tampouco de negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão que rejeitou os embargos de declaração concluiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente e clara, que

> *"(...) O V. Acórdão traz, quantum satis, os motivos ensejadores da conclusão ali contida, sendo certo que a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa aos dispositivos legais elencados pela embargante. Ademais, mero inconformismo quanto ao resultado do julgamento não autoriza o manejo de embargos declaratórios. Vê-se, portanto, que houve o enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento do recurso ofertado. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide, devendo ser consignado, por fim, que se entender e preencher os requisitos legais, caberá à embargante buscar amparo de sua pretensão nas instâncias superiores."* (e-STJ, fl. 254).

Ademais, ressalta-se ainda que esta Corte Superior tem entendido que ***"A negativa de prestação jurisdicional só se configura ante a recusa do juiz em decidir questões relevantes, que tenham potencial de alterar o resultado do julgamento, e não pelo mero silêncio do julgador acerca de algum dos***

***argumentos suscitados pela parte"*** (AgInt no AREsp 1.131.275/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe em 28/03/2019, grifei).

Dessa forma, a alegação de que houve negativa de prestação jurisdicional é incompatível com hipóteses como a dos autos, que revelam tão somente o inconformismo da parte com o julgado.

Amolda-se à espécie, pois, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC.*
> *1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> ***2. Inexiste ofensa ao art. 1022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/73) quando o Tribunal a quo se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as razões suscitadas pelas partes.***
> *3. No caso dos autos, a convicção a que chegou o acórdão recorrido quanto ao interesse de agir da parte autora decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.*
> *(...)*
> *5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.*
> ***(AgInt no REsp 1.624.810/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe***

> ***em 01/06/2017, grifei)***
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL. VALIDADE E EFICÁCIA DECLARADAS. PUBLICIDADE DO ATO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. Afasta-se a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.***
> *(...)*
> *6. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1.198.828/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe em 21/09/2018, grifei).***

Destarte, o não provimento do presente recurso é medida que se impõe.

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (e-STJ, fl. 200), limite máximo previsto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil de 2015, não sendo cabível, portanto, sua majoração.

**Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator